

MENSAGEM Nº 79/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e dá outras providências.

O presente projeto visa implementar medida de justiça fiscal por meio da redução da alíquota do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de 3,5% (três vírgula cinco por cento) para 1,9% (um vírgula nove por cento), posicionando o Paraná como referência nacional ao adotar a menor alíquota praticada entre os Estados brasileiros, além de formalizar outros ajustes na legislação tributária.

Citada redução da carga tributária proporcionará alívio financeiro às famílias paranaenses, gerando benefícios diretamente ao cidadão, como a ampliação de sua capacidade de consumo e o incentivo à regularização de impostos, e, conseqüentemente, estimulará a atividade econômica em diversos setores comerciais e indústrias do Estado.

Cumprе ressaltar que, conforme declaração de adequação de renúncia de receita emitida pela Receita Estadual, as alterações propostas, todas de regramento de caráter geral, não gerarão impacto na arrecadação deste ano, mas apenas em 2026, quando serão devidamente contempladas na estimativa de receita e na fixação das metas de resultados fiscais das leis orçamentárias do referido exercício, de acordo com o determinado na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 24.548.298-1

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e dá outras providências.

Art. 1º Altera o inciso II do art. 4º da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - 1,9% (um vírgula nove por cento) para os demais veículos automotores terrestres registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Art. 2º Altera o § 2º do art. 7º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Art. 3º Altera o caput do inciso V do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - terrestres de propriedade, ou cuja posse decorra de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV (cento e cinquenta e cinco cavalos), ou equivalente, quando se tratar de motor que não seja a combustão ou de veículo híbrido, considerada, nesse último caso, a potência total combinada dos motores, nos termos de ato da

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, limitado a um veículo por beneficiário, observando-se que:

Art. 4º Altera as alíneas “a” e “b” do inciso III do § 5º do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- a) da data da aquisição do veículo novo, quando requerido até noventa dias contados dessa data;
- b) do fato gerador seguinte ao da data de aquisição do veículo usado, quando requerido até noventa dias contados da data de transferência do veículo ao beneficiário ou ao seu representante legal;

Art. 5º Altera o inciso I do art. 15 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - 20% (vinte por cento) do valor do imposto não pago no prazo devido;

Art. 6º Altera o inciso IV do art. 43 da Lei nº 22.262, de 13 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- IV - de 1º de janeiro de 2026, em relação aos arts. 9º, 12, 14 e 15 desta Lei, exceto, quanto ao art. 9º, na parte a que se refere a alteração do inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

- I - de 1º de janeiro de 2026, em relação aos arts. 1º a 5º;
- II - da data de publicação, em relação aos demais dispositivos.

Documento: **7924.548.2981REPRIPVA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 01/09/2025 15:10.

Inserido ao protocolo **24.548.298-1** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 01/09/2025 15:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a3a990d4ae09fa712f3ddd8db6a3d11d.